



Número: **0810036-73.2024.8.10.0034**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **1ª Vara de Codó**

Última distribuição : **14/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.235.465,99**

Assuntos: **Dano ao Erário**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	
Procurador/Terceiro vinculado	MINISTERIO PUBLICO DO MARANHÃO (AUTOR)
	JOSE ROLIM FILHO (REU)
	RICARDO ARAUJO TORRES (REU)
	ATALIBA LIMA SANTANA (REU)
	F C B PRODUcoes E EVENTOS LTDA. - EPP. - EPP (REU)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12444 6235	14/10/2024 12:05	Petição Inicial	Petição Inicial



MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADO DO MARANHÃO 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CODÓ

EXCELENTÍSSIMA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE CODÓ/MA

Ref. SIMP 000324-259/2018

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO**, por seu Promotor de Justiça que esta subscreve, com fundamento nos preceitos insertos nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, art. 25, inciso IV, da Lei 8.625 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e demais dispositivos legais aplicados à espécie, bem como nos documentos anexos, vem perante Vossa Excelência propor a presente:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESSARCIMENTO DE DANOS AO ERÁRIO em **desfavor** de **JOSÉ ROLIM FILHO (ex-prefeito do Município de Codó/MA)**, brasileiro, casado, empresário, , inscrito no CPF nº 095.565.913-20, nascido em 08/10/1956, filho de Maria Gonçalves Rolim, residente e domiciliado na Travessa Mamede Assen, nº 1020, Bairro São Sebastião, Codó/MA; **RICARDO ARAÚJO TORRES (ex- Secretário de Governo Interino)**, casado, advogado, inscrito no CPF nº 028.094.454-35, nascido em 09/03/1976, filho de Eliana Araújo Torres, com endereço profissional à Rua Rio Grande do Norte, nº 2309, Bairro São Sebastião, Codó/MA; **ATALIBA LIMA SANTANA (ex-Secretário de Finanças)**, brasileiro, nascido em 12/11/1944, inscrito no CPF nº 001.412.753-91, residente e domiciliado na Rua 20 de Janeiro, nº 1037, Bairro São Sebastião, Codó/MA; e **VIEIRA E BEZERRA LTDA. (atual F & F PRODUÇÕES E EVENTOS)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 07.141.998/0001-93, estabelecida na Rod MA 203, 1900, Araçagi, São José de Ribamar/MA, CEP: 60000-000, representada por **FABIANO DE CARVALHO BEZERRA**, inscrito no CPF nº 742.634.473-87, residente e domiciliado à Rua Colina, Quadra 68, nº 08, Bairro Quintas do Calhau, São Luís/MA, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

I – DOS FATOS:

O Ministério Público do Maranhão instaurou, no âmbito da 1ª Promotoria de Justiça, o Inquérito Civil nº 000324-259/2018 (anexo), a partir do Relatório nº 01/2014-GAECO, para apurar possíveis ocorrências de fraude no processo licitatório envolvendo o Município de Codó e a Empresa VIEIRA E BEZERRA LTDA, referente ao Pregão nº 003/2011.

Isso porque, no exercício de 2011, o Município de Codó/MA realizou processo licitatório na modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço, sob o nº 003/2011, que teve como objeto a contratação de uma empresa especializada em prestação de serviços de estrutura de palco, sonorização, iluminação cênica, gerador e banheiros ecológicos, cuja vencedora foi a empresa VIEIRA E BEZERRA



LTDA. (CNPJ nº 07.141.998/0001-93), no valor de R\$451.600,00 (quatrocentos e cinquenta e um reais e seiscentos centavos), conforme Termo de Contrato nº 20110032.

Nessa esteira, durante a fase de liquidação do contrato, emitiram-se 03 (três) notas fiscais de nº 15, 19 e 51, totalizando R\$451.600,00 (quatrocentos e cinquenta e um mil e seiscentos reais), referentes à execução dos serviços derivados do Pregão Presencial nº 03/2011.

No entanto, os cheques emitidos para pagamento da empresa contratada comprovaram o pagamento do montante de R\$674.300,00 (seiscentos e setenta e quatro mil e trezentos reais), mas os pagamentos superaram o valor das respectivas notas fiscais, da Nota de Empenho nº 24020040 e do contrato em R\$222.700,00 (duzentos e vinte e dois mil e setecentos reais), conforme tabela abaixo:

Nº Nota Fiscal	Data Nota Fiscal	Valor Nota Fiscal em R\$	Nº do Cheque de pagamento	Data do cheque	Valor do Cheque em R\$
51	30/09/2011	122.400,00	851515	02/02/2012	248.000,00
15	01/03/2011	112.900,00	851072	20/04/2011	50.000,00
15	01/03/2011	112.900,00	862430	08/04/2011	20.000,00
51	30/09/2011	122.400,00	862809	10/11/2011	50.000,00
51	30/09/2011	122.400,00	851320	24/10/2011	20.000,00
15	01/03/2011	112.900,00	862656	10/06/2011	30.000,00
15	01/03/2011	112.900,00	852857	21/06/2011	20.000,00
51	30/09/2011	122.400,00	862684	30/09/2011	20.000,00
19	17/03/2011	216.300,00	850001	18/03/2011	216.300,00
Total					674.300,00

Em outras palavras, como o valor previsto no Contrato nº 201132 era de apenas R\$451.600,00, constata-se que houve o desvio de patrimônio público municipal no valor de R\$222.700,00 (duzentos e vinte e dois mil e setecentos reais), em proveito da empresa VIEIRA E BEZERRA LTDA.

Frise-se que o **dolo** dos agentes encontra-se consubstanciado no fato de que os pagamentos foram realizados para muito além do saldo consubstanciado na Nota de Empenho correspondente, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Nº Empenho	Valor Empenho em R\$	Nº Subempenho	Valor Subempenho em R\$	Nº Cheque	Valor Cheque em R\$
24020040	451.600,00	-	-	851515	248.000,00
24020040	451.600,00	20040004	50.000,00	851072	50.000,00
24020040	451.600,00	08040005	20.000,00	862430	20.000,00
24020040	451.600,00	10110036	50.000,00	862809	50.000,00
24020040	451.600,00	26100002	20.000,00	851320	20.000,00
24020040	451.600,00	-	-	862656	30.000,00
24020040	451.600,00	-	-	852857	20.000,00
24020040	451.600,00	-	-	862684	20.000,00
24020040	451.600,00	18030005	216.300,00	850001	216.300,00
Total					674.300,00



Ressalte-se que, na condição de ordenadores de despesas, os réus JOSÉ ROLIM FILHO (Ex-Prefeito do Município de Codó/MA), em concurso com o ex-Secretário de Governo Interino, RICARDO ARAÚJO TORRES, e do ex-Secretário de Finanças, ATALIBA LIMA SANTANA, agiram de forma dolosa e completamente vedada ao disposto no art. 60, da Lei nº 4.320/64, ao realizarem pagamento/despesa sem prévio empenho.

Dessa forma, os réus praticaram ato de improbidade administrativa que causou lesão ao erário municipal, que ensejou efetiva e comprovadamente perda patrimonial e desvio de dinheiro em benefício da empresa VIEIRA E BEZERRA LTDA., conforme se infere do Relatório nº 01/2014 – GAECO, Inquérito Civil nº 000324-259/2018, Pregão Presencial nº 03/2011, Parecer Técnico nº 095/2019-AT/NATAR/TIMON, dentre outros documentos.

II - DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO: Dispõe o artigo 127, *caput*, da Constituição Federal que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.

Adiante, no artigo 129, inciso III, o texto constitucional reza que “são funções institucionais do Ministério Público: (...) promover o inquérito civil e ação civil pública, **para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;** (...)”.

Dessa forma, extrai-se que ao Ministério Público foi destinada a função constitucional de proteger o patrimônio público e social mediante instrumentos diversos, dentre os quais se destacam o inquérito civil e a ação civil pública, **visando preservar a integridade material**, moral e legal da Administração Pública. Ademais, os arts. 1º, VIII, e 5º, da Lei da Ação Civil Pública, conferem legitimidade ao *Parquet* para tutelar o patrimônio público.

Assim, conclui-se que o Ministério Público possui legitimidade ativa para a propositura de ação de ressarcimento de danos ao erário, decorrente de sua atribuição constitucional de defesa do patrimônio público.

III – DO RESSARCIMENTO DE DANOS AO ERÁRIO:

Nos termos do art. 10, incisos I, IX e XII, da Lei nº 8.429/92, constitui ato de improbidade administrativa que causa danos ao erário:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: I - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a indevida incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, de rendas, de verbas ou de valores integrantes do acervo patrimonial das entidades referidas no art. 1º desta Lei; (...)IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento; (...)XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

No caso dos autos, os agentes JOSÉ ROLIM FILHO (Ex-Prefeito do Município de



Codó/MA), o ex-Secretário de Governo Interino, RICARDO ARAÚJO TORRES, e o ex-Secretário de Finanças, ATALIBA LIMA SANTANA praticaram, no ano de 2011, ato de improbidade administrativa que causou lesão ao erário municipal, ensejando efetiva e comprovadamente perda patrimonial e desvio de dinheiro em benefício da empresa VIEIRA E BEZERRA LTDA., no valor de R\$222.700,00 (duzentos e vinte e dois mil e setecentos reais), haja vista transferências de valores não previstas em contratos, aditivos ou em notas de empenho.

Frise-se que, à época dos fatos, o prazo prescricional para o ajuizamento de ação de improbidade administrativa era de 5 (cinco) anos, de modo que a pretensão já estava prescrita no ano de 2016, exceto a reparação do dano ao erário, que é imprescritível.

No caso em questão, malgrado operada a prescrição do ato ímprobo, inafastável a reparação dos prejuízos levados a efeito pelos réus, vez que o dever de reparar o dano ao erário é imprescritível, forte no que dispõe o art. 37, § 5º, da Constituição da República, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] § 5º. A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

Nesse sentido, foi a decisão do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral (Tema 897): *São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa (STF. Plenário. RE 852475/SP, Rel. orig. Min. Alexandre de Moraes, Rel. para acórdão Min. Edson Fachin, julgado em 08/08/2018).*

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) também já decidiu que o Ministério Público é legitimado para propor ação de ressarcimento ao erário, decorrente de ato de improbidade administrativa, e que tal ação não se submete a qualquer prazo prescricional, conforme ementas abaixo:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DE NATUREZA REPETITIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO QUANTO AO PEDIDO DE IMPOSIÇÃO DE SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 12 DA LEI 8.429/92. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO QUANTO À PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DOS DANOS CAUSADOS AO ERÁRIO. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. I. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015, aplicando-se, no caso, o Enunciado Administrativo 3/2016, do STJ, aprovado na sessão plenária de 09/03/2016 ("Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"). II. Na origem, o Ministério Público Federal ajuizou Ação Civil Pública, postulando a condenação de ex-Senador da República e de outros cinco réus pela



prática de atos de improbidade administrativa, decorrentes de nomeação, pelo primeiro réu, dos demais requeridos, para cargos em comissão, embora não exercessem, de fato, qualquer atividade de caráter público ("funcionários fantasmas"). Em 1º Grau, o Juiz reconheceu a prescrição, em relação a um dos réus, e recebeu a inicial e determinou o prosseguimento da ação apenas em relação aos demais. Contra essa decisão, o autor da ação interpôs Agravo de Instrumento. No acórdão recorrido, o Tribunal de origem deu parcial provimento ao Agravo de Instrumento, ao fundamento de que, "apesar da imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento do prejuízo ao erário, não se mostra cabível o prosseguimento da ação civil pública por ato de improbidade administrativa exclusivamente com o intuito de ressarcimento do dano ao erário, o qual deverá ser postulado em ação autônoma". III. A controvérsia ora em apreciação, submetida ao rito dos recursos especiais representativos de controvérsia, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, cinge-se à análise da "possibilidade de se promover o ressarcimento do dano ao erário nos autos da ação civil pública por ato de improbidade administrativa, ainda que se declare a prescrição para as demais punições previstas na Lei n. 8.429/92, tendo em vista o caráter imprescritível daquela pretensão específica". IV. Nos termos do art. 5º da Lei 8.429/92, "ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano". Tal determinação é ressaltada nos incisos I, II e III do art. 12 da Lei 8.429/92, de modo que o ressarcimento integral do dano, quando houver, sempre será imposto juntamente com alguma ou algumas das demais sanções previstas para os atos ímprobos. Assim, por expressa determinação da Lei 8.429/92, é lícito ao autor da ação cumular o pedido de ressarcimento integral dos danos causados ao erário com o de aplicação das demais sanções previstas no seu art. 12, pela prática de ato de improbidade administrativa. V. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que "se mostra lícita a cumulação de pedidos de natureza condenatória, declaratória e constitutiva nesta ação, quando sustentada nas disposições da Lei nº 8.429/1992" (...) VI. Partindo de tais premissas, o Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que "a declaração da prescrição das sanções aplicáveis aos atos de improbidade administrativa não impede o prosseguimento da demanda quanto à pretensão de ressarcimento dos danos causados ao erário" (...) VII. Tese Jurídica firmada: **"Na ação civil pública por ato de improbidade administrativa é possível o prosseguimento da demanda para pleitear o ressarcimento do dano ao erário, ainda que sejam declaradas prescritas as demais sanções previstas no art. 12 da Lei 8.429/92."** VIII. Recurso Especial conhecido e provido, para, reformando o acórdão recorrido, determinar o prosseguimento da demanda em relação à parte recorrida, Lenilda Fernandes Maia Teixeira, quanto ao pedido de ressarcimento dos danos causados ao erário. IX. Recurso julgado sob a sistemática dos recursos especiais representativos de controvérsia (art. 1.036 e seguintes do CPC/2005 e art. 256-N e seguintes do RISTJ) (STJ - REsp: 1899407 DF 2020/0263011-1, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 22/09/2021, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 13/10/2021 IP vol. 130 p. 331).



Frise-se que o **dolo** dos agentes encontra-se consubstanciado no fato de que os pagamentos foram realizados para muito além do saldo consubstanciado na Nota de Empenho correspondente, conforme demonstrado na tabela mencionada nos fatos e nos relatórios anexos, de modo que, na condição de ordenadores de despesas, agiram de forma completamente vedada no art. 60, da Lei nº 4.320/64, ao realizarem pagamento/despesa sem prévio empenho.

Ademais, ordenador de despesas é toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos, cuja autorização de pagamento somente deve ser efetivada se houver contraprestação pelos serviços prestados.

No presente caso, o valor do contrato firmado foi no valor de R\$451.600,00 (quatrocentos e cinquenta e um reais e seiscentos centavos), conforme Termo de Contrato nº 20110032, mas o pagamento foi realizado no montante de R\$674.300,00 (seiscentos e setenta e quatro mil e trezentos reais), superando o valor das notas fiscais emitidas.

Assim, mesmo estando o ato de improbidade administrativa alcançado pela prescrição, o ressarcimento ao erário no valor é medida que se impõe, em razão do dolo dos agentes e dos prejuízos causados ao erário.

IV – DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DO VALOR DEVIDO:

Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a correção monetária e eventuais juros de multa civil decorrentes de atos de improbidade administrativa, possuem como termo inicial de incidência a data do evento danoso (o ato ímprobo): *PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MULTA CIVIL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA. SANÇÃO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL. DIES A QUO DA DATA DO EVENTO DANOSO. CÓDIGO CIVIL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. In casu, trata-se de multa civil fixada na sentença da Ação de Improbidade Administrativa por ofensa aos princípios administrativos. 2. **As sanções e o ressarcimento do dano, previstos na Lei da Improbidade Administrativa, inserem-se no contexto da responsabilidade civil extracontratual por ato ilícito.** 3. **Assim, a correção monetária e os juros da multa civil têm, como dies a quo de incidência, a data do evento danoso (o ato ímprobo), nos termos das Súmulas 43 ("Incidе correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo") e 54 ("Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual") do STJ e do art. 398 do Código Civil.** 4. Recurso Especial provido (STJ - REsp: 1645642 MS 2016/0173838-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 07/03/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/04/2017).*

No caso dos autos, os cheques foram emitidos à empresa VIEIRA E BEZERRA LTDA. no período de 18/03/2011 a 02/02/2012, de modo que o valor atualizado da dívida corresponde a R\$1.235.465,99 (um milhão, duzentos e trinta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e noventa e nove centavos), conforme tabela



de cálculos anexa.

V – DOS PEDIDOS:

Em face do exposto, requer o Ministério Público do Estado do Maranhão, por seu órgão de execução que:

- a) autuação da presente petição inicial com os documentos que a instruem, notadamente o Inquérito Civil nº 000324-259/2018;
- b) a citação dos réus para, querendo, apresentarem defesa no prazo legal, sob pena de revelia, na forma do art. 344, do Código de Processo Civil;
- c) seja o Município de Codó/MA cientificado da presente demanda para, querendo, possa intervir, posto pessoa jurídica interessada;
- d) no **mérito**, requer a condenação dos requeridos ao **ressarcimento integral do dano ao erário municipal de Codó/MA, no valor de R\$1.235.465,99 (um milhão, duzentos e trinta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e noventa e nove centavos)**, a ser revertido em prol da pessoa jurídica lesada;
- e) protesta o Ministério Público do Maranhão pela produção de todo tipo de prova em direito admitida, em especial prova documental superveniente e testemunhal.

Dá à causa o valor de **R\$1.235.465,99 (um milhão, duzentos e trinta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e noventa e nove centavos)**.

Termos em que, Pede e espera deferimento. Codó/MA, data do sistema.

Raphaell Bruno Aragão Pereira de Oliveira *Promotor de Justiça*

